



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se § 7º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 7º Em complemento ao disposto no § 6º, antes da formalização da adesão pelo beneficiário, a instituição financeira credora apresentará, em documento escrito, claro e em linguagem acessível, no mínimo:

I – o valor original da dívida e a composição do saldo devedor, discriminando principal, juros, multas e demais encargos;

II – o valor da nova dívida após o desconto, o Custo Efetivo Total (CET) anual e mensal, o número e o valor das parcelas;

III – a comparação entre o valor total a ser pago no programa e o saldo devedor original, com identificação clara do montante de juros incidentes ao longo do prazo de pagamento;

IV – a indicação expressa de que a adesão é facultativa e de que o consumidor pode buscar negociação direta com o credor fora do programa. § 8º O descumprimento do disposto no § 7º caracteriza prática abusiva, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e enseja a nulidade da renegociação, a critério do consumidor.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 6º da Medida Provisória, em sua redação original, já assegura a aplicação plena do Código de Defesa do Consumidor à renegociação no Novo Desenrola Brasil, com destaque para os deveres de informação, transparência



e vedação de práticas abusivas. A presente emenda detalha operacionalmente esse comando geral, especificando o conteúdo mínimo da informação prévia obrigatória.

A medida é coerente com a Resolução CMN nº 4.949/2021 sobre informação adequada em operações de crédito, com o art. 54-B do Código de Defesa do Consumidor (informação ao consumidor superendividado) e com o art. 6º, III, do mesmo diploma. Não impõe custo regulatório novo às instituições financeiras, apenas formaliza dever já implícito no § 6º recém-introduzido pela própria Medida Provisória, evitando assim disputa interpretativa sobre o conteúdo mínimo do dever de informação.

A oferta de "desconto de até 90%" pode mascarar renegociação em que o valor presente líquido da nova dívida supera o saldo devedor original, considerando juros de até 1,99% ao mês ao longo de 48 meses, equivalentes a aproximadamente 26,7% ao ano. A transparência obrigatória corrige a assimetria informacional estrutural entre instituição financeira e consumidor inadimplente em situação de vulnerabilidade.

Sala da comissão, de de .

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal

